



**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Advocacia-Geral do Estado

Núcleo de Assessoramento Jurídico



OFÍCIO CJ/NAJ N°134/16

Belo Horizonte, 7 de março de 2016.

Assunto: Encaminha Nota Jurídica CJ/NAJ 439/2016 – Autuação por Infração Administrativa Ambiental n° 006812/2009 Recurso apresentado por Rotavi industrial Ltda.

Senhora Procuradora-Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, devolvo expediente enviado a esse Núcleo de Assessoramento Jurídico, com Nota Jurídica n° CJ/NAJ 439/2016, de 29 de fevereiro de 2016.

No ensejo, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Nayra Rosa Marques*  
Nayra Rosa Marques  
PROCURADORA DO ESTADO  
MASP: 1.211.249-6 - OAB/MG 103.884

**ROBSON LUCAS SILVA**  
Procurador do Estado  
Chefe de Gabinete da AGE  
Coordenador-Geral do NAJ-AGE

Ilma. Sra.  
**Ana Silvia Lima Azevedo**  
Procuradora-Chefe  
Instituto Estadual de Florestas.  
(kgfs)

ESTADO DE  
FLORIANÓPOLIS - SC  
PROCURADORIA GERAL

Protocolo nº: 285

Recebido em: 08/03/16

g



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Nota Jurídica** : 439  
**Data** : 29/02/2016  
**Assunto** : Majoração da multa a ser aplicada. Notificação do interessado.

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Rotavi Industrial Ltda. contra lavratura de Auto de Infração n° 006812, de 02/12/2009, do IEF.
2. Conforme consta no Auto de Infração, a sociedade foi autuada “por adquirir produtos e subprodutos da flora sem documentos de controle na forma que estabelece o órgão ambiental”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
  - a) Não há anexada ao auto de infração qualquer relação elencando os documentos objeto da autuação e nem menção a qualquer dos produtos e dos documentos que estariam em desacordo com a lei.
  - b) “Não há menção ao método utilizado, aos valores e índices que compõem o cálculo, tampouco à base legal para elaboração deste” (fl. 12).



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- c) Não há descrição clara e precisa da infração, sendo realizada de próprio punho em letra ininteligível.
  - d) Os dispositivos apontados são vagos e imprecisos. Foi apontado o art. 54 da Lei 14.309/2008, mas não foi (foram) especificado o(s) inciso(s).
  - e) Os valores previstos no Decreto 44.844/2008 ultrapassam os limites permitidos. A própria Lei 14.309/2002 traz em seu bojo os valores e as infrações à legislação ambiental, mas o Decreto 44.844/2008 extrapolou os limites legalmente estabelecidos.
  - f) Não foram observados quaisquer dos critérios prescritos no art. 27, § 1º, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para aplicação da penalidade.
  - g) Toda a documentação utilizada pela sociedade observou os preceitos legais.
  - h) Os documentos da sociedade referentes ao período de autuação encontram-se com o Fisco (óbice à sua defesa), pois tais lhe foram entregues para cumprimento das ações fiscais de nº 136188 e 134281.
  - i) A multa é exorbitante e confiscatória e não possui base legal.
3. Ao final, pediu fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, ou em hipótese negativa, afastada a aplicação de multa e juros ou, em último caso, fossem estes drasticamente reduzidos. Por fim, requer que toda a documentação apresentada pela Impugnante à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais seja devolvida.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator José Norberto Lobato) e concluiu em suma:
- a) Foram relacionados as origens, a data, a quantidade de Notas Fiscais e o volume total de carvão de cada origem.
  - b) O valor da multa foi aplicado segundo o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/08, anexo III, código 353. Tais informações estão legíveis no Auto de Infração.
  - c) O valor da multa não tem caráter confiscatório e encontra-se dentro dos limites legais.
5. Ao final, entendeu deva ser indeferido o pedido, devendo o Auto de Infração prevalecer com todas as suas implicações legais. O parecer foi homologado pelo Diretor Geral do IEF e a decisão publicada em 11 de outubro de 2012 (fl. 69).



6. Contra esta decisão é que foi apresentado o recurso, que reiterou os argumentos da defesa administrativa.

### CONSIDERAÇÕES

7. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordo entre estes Órgãos, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.

#### 1. Pressupostos da análise

8. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.

#### 2. Tempestividade

9. O recurso apresentado pela Rotavi Industrial Ltda. é tempestivo. Conforme documento de fls. 69, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 11 de outubro de 2012, quinta-feira, véspera de feriado. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 15 do mesmo mês e findou-se no dia 14 de novembro de 2012, sendo o recurso interposto em 12 de novembro de 2012, conforme se percebe da impressão da tela SIGED em anexa.

#### 3. Mérito

10. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

11. Argumenta a Recorrente que não foi anexado aos autos qualquer relação elencando os documentos da autuação. Entretanto, conforme se percebe à fl. 08, o “Quadro de Consumo do Grupo 2” relata pormenorizadamente as ocorrências da sociedade. Ademais, foi informado que a mesma não cumpriu a Portaria nº 135/2003 do IEF. Ou seja, não restam dúvidas acerca da conduta sujeita à multa.

12. Ainda que se dissesse que o documento de fl. 08 não tivesse sido enviado para a sociedade por AR, certo é que o mesmo compõe os



autos e a ele teve possibilidade de acesso a Autuada. Ademais, a conduta foi descrita no corpo do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização. Portanto, foram cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

13. Sobre o argumento de que o próprio Decreto 44.844/2008 extrapolou os limites legais, vale ressaltar que o art. 78 da Lei 14.309/2002 prescrevia sua regulamentação pelo Poder Executivo. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de detalhamento de sanções administrativas por decreto, conforme se vê na seguinte decisão:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98.

1. Cuidam os autos de Ação Ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m<sup>3</sup> de carvão vegetal e, conseqüentemente, a multa aplicada. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, porém o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

**2. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.**

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, portanto difere dos crimes e contravenções.

4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

6. De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa



ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. Recurso Especial provido.<sup>1</sup>

14. Quanto ao argumento de que não há descrição clara da infração, entendo que este não merece prosperar. Em primeiro lugar, não proíbe a norma que o Auto de Infração seja escrito de próprio punho. Além disso, todos os seus termos estão legíveis, fato comprovado pelos extensos argumentos contrários apresentados pelo Autuado.

15. Sobre a ausência de clareza quanto aos dispositivos legais apresentados, entendo que também não há razão. A conjugação das informações constantes no primeiro quadro dos autos de Infração (art. 86, § 1º, do Decreto Estadual 44.844/2008) e do terceiro quadro do documento de fl. 59 (Infração de Código 353), além da própria descrição da conduta da Autuada contida no corpo do documento, não deixa margem de dúvida quanto ao ato praticado pela mesma e quanto à legislação aplicável.

16. Sobre a alegação de ter a sociedade cumprido todas as obrigações legais, cabe lembrar que o Auto de Infração registra o contrário. Sendo assim, não havendo nulidade neste documento, deve ser aplicado o § 2º do art. 34 do Decreto Estadual 44.844/2008, que determina que deve o autuado comprovar os fatos que alega, o que não foi feito no caso. Aplicável, também, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS E MULTAS - ALEGADA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AUSÊNCIA DE PROVAS - EVIDÊNCIAS QUANTO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - CABIMENTO - BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - RESSALVA

<sup>1</sup> REsp 1075017 / MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Pub. DJe 11/11/2009. Sem negrito no original.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

ESTABELECIDA NO RICMS/2002 -  
INAPLICABILIDADE - DIREITO AO  
CREDITAMENTO DE ICMS - OPERAÇÃO QUE NÃO  
CONFIGURA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO  
TRIBUTO - INEXISTÊNCIA - MULTA -  
CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA  
QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE -  
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS -  
SENTENÇA REFORMADA.

- Os atos administrativos concernentes à lavratura do auto de infração estão abrangidos por presunção de veracidade e legitimidade, por desígnio do princípio da supremacia do interesse público. Assim, a desconstituição do conteúdo do documento depende da apresentação de provas contundentes em sentido contrário, pela parte interessada.

- Conforme estabelecido pela jurisprudência do TJMG, a mera intermediação de operação de compra e venda de veículo, quando realizada diretamente entre concessionária localizada em estado diverso e consumidor final mineiro, não impõe à agência intermediadora o dever de recolher o ICMS ao Estado de Minas Gerais. No entanto, havendo evidências contundentes de que a agência não apenas intermediava a aproximação entre as concessionárias e os consumidores, mas figurava como parte da relação jurídica obrigacional concernente à compra e venda do veículo, é plausível entender que a empresa praticou o fato gerador do ICMS, devendo recolhê-lo aos cofres estaduais.

- O benefício da redução da base de cálculo do ICMS devido sobre a atividade de comercialização de veículos automotores não se aplica à mercadoria cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou não for escriturado nos livros fiscais, por aplicação da ressalva delineada no item 10.3, letra "a" do Anexo IV do RICMS/2002.

- Não há se falar na existência de crédito de ICMS em relação à operação de entrada de veículo que não constitui hipótese de incidência do tributo.

- A desproporcionalidade da multa cobrada pela Fazenda Estadual deve ser contundentemente evidenciada pelo contribuinte, sendo certo que a penalidade deve consubstanciar um encargo relevante, que desestimule o devedor a realizar condutas em desacordo com as normas de regência.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 1.0024.08.255138-3/002. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade.





17. Quanto à alegação de que os documentos referentes ao período de autuação encontram-se com o Fisco, entendo que tal não é suficiente para invalidar a cobrança. Ainda que tenha o Fisco se negado a devolvê-los (o que não foi comprovado), não afirmou a Autuada que foram entregues ao Fisco os documentos de que tratam este Auto de Infração. Além disso, não seria crível que, ao menos, não teria a Autuada cópia ou segunda via dos mesmos.

18. Ademais, vale ressaltar o seguinte: o IEF é uma Autarquia Estadual. Além de o Autuado não ter demonstrado qual documento seria essencial para sua defesa, afirmou ele próprio que todos os documentos estão com o Estado de Minas Gerais (Secretaria de Estado da Fazenda), pessoa jurídica diversa. Sendo assim, em qualquer hipótese, não se pode dizer que cabe ao IEF diligenciar para obter este ou aquele documento e não é aplicável o art. 26 da Lei Estadual 14.184/2002. Ao contrário, o interesse e a obrigação são exclusivos da Recorrente/Atuada.

19. Por fim, sobre o quantitativo da multa a ser aplicado, o art. 86, § 2º, do Decreto 44.844/2008, prescreve que o valor registrado no Anexo III será indicado em UFEMG. O Anexo III, por sua vez, determina que a multa a ser aplicada terá o valor base entre R\$300,00 a R\$900,00 por carga (valor base maior do que R\$300,00 apenas nos casos legais) acrescido de R\$80,00 por metro cúbico de carvão (todos os valores são sujeitos à atualização).

20. Considerando o valor aplicado, e tendo em vista que a carga é de 27.184,95 metros cúbicos de carvão, vejo que foi considerada, para a aplicação da multa, apenas o valor atualizado de R\$80,00 de carvão. Não foi considerado o valor de R\$300,00 por carga. Sendo assim, o valor da multa deve ser aumentado.

21. Ressalto que, pelo princípio da autotutela, pode a Administração rever os seus atos administrativos ainda que a revisão implique piora da situação do administrado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de



ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.<sup>3</sup>

22. Desse modo, entendo que devem os autos retornar para o IEF, de modo que seja recalculada a multa, que deverá considerar todos os termos do Decreto.

23. No âmbito federal, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prescreve que o administrado deve ser notificado, em casos como este, antes de ser dada a decisão, para que sejam apresentadas suas razões. No âmbito estadual, a legislação não prevê norma semelhante. Entretanto, de modo a não ser questionada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que a necessidade de notificação foi reiterada pelo STF e por analogia à norma federal, entendo prudente que a mesma seja feita.

24. Sendo assim, antes de ser procedida a revisão, o Recorrente deve ser notificado para apresentar suas razões.

25. De acordo com a norma geral prescrita no art. 22 da Lei 14.184/2002, quando não há um prazo específico, o mesmo será de 10 dias. Sendo assim, este poderia ser um dos prazos considerados na notificação.

26. Contudo, tendo em vista que a decisão poderá implicar alteração do valor da multa, entendo que, por prudência, melhor seja dado o mesmo prazo para a defesa, para que o Recorrente apresente suas alegações acerca da majoração do valor devido.

### CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, entendo devam ser providenciadas as diligências supra transcritas.

28. À consideração.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2016.

*De acordo*  
*devolvi ao IEF*  
*para atendimento*  
*às obrigações*  
*indicadas, em*  
*apresentação de fundamentos técnicos que possam ser*  
*considerados na hipótese de eventual manutenção do*  
*valor da multa*

SAULO DE FREITAS LOPES  
Procurador do Estado

MA SP nº 1.121.372-5 - OABMG nº 100.543

<sup>3</sup> ARE 641054 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 22/05/2012  
Órgão Julgador: Primeira Turma.



Fechar

Visualizar mensagem

Remetente

Secretaria: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMAD  
 Setor: Coordenadora De Apoio Operacional e Logístico COLOG - SEMAD  
 Usuário: FABIO EUSTAQUIO SEABRA

Destinatário

Secretaria: Instituto Estadual de Florestas  
 Setor: IEF CORAD Comissão de Análise Administrativa  
 Usuário: IEF CORAD Comissão de Análise Administrativa

Interessados

Solicitante: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA  
 Interessado(s):  
 Beneficiário(s):

Dados da última Tramitação

Data/Hora do Envio: 12/11/2012 - 15:22  
 Data/Hora do Recebimento:  
 Trâmite/Despacho: RECURSO DO PROC.Nº 5311520/2009

Pesquisar documento

Pesquisar documento

Número do SI/PRO	Etiqueta	Dossiê	Documento Principal	Documento Confidencial	Documento Referenciado?	Descrição	Tipo de documento	Gênero	Data da Criação	Formato	Detentor	Dias de Posse	Órgão/Setor de Origem	Ações
0259429 - 1170 - 2012 - 0	00209142-1561-2012	RECURSO PROC. S311520/2009	Sim	Não	Não	RECURSO PROC. S311520/2009	PRO		12/11/2012		FABIO EUSTAQUIO SEABRA		SEMAD/COLOG	

Legenda:



(OF. / MEMO.) Documentos Digitais gerados via SIGED

PRODEMGE - SIGED  
 Versão 3.5

Total Mem.: 7489772 Bytes - Livre Mem.: 3741037 Bytes - Ajax: 5

26/2/2016

KARLA GRACIELE FARIA DA SILVA







**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: S 311520/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006812/2009  
AUTUADO: Rotavi Industrial Ltda.  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por "adquirir produtos, subprodutos da flora sem documentos de controle na forma que estabelece o órgão ambiental. Constatou-se que a autuada adquiriu em 276 (duzentos e setenta e seis) documentos fiscais e ambientais totalizando o recebimento de 27.184,95 metros de carvão vegetal para consumo, conforme relação anexa".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicou a decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 19/10/2012 com aviso de recebimento datado em 22/10/2012. Recurso contra a decisão protocolado em 12/11/2012 devendo ser considerado tempestivo.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 353 a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando a descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de **R\$2.442.024,06** (dois milhões e quatrocentos e quarenta e dois mil e vinte e quatro reais e seis centavos).

Em seu pedido de reconsideração a empresa recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Dessa forma não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

A Nota Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (doc. de fls. 89 a 92) também sinaliza pela manutenção da sanção administrativa imputada, no entanto assevera que o valor da multa deve ser aumentado haja vista não ter sido considerada a penalidade prevista pelo número de cargas de carvão vegetal adquiridas indevidamente, conforme preconiza a legislação aplicada.

Sendo assim, pelo documento de fl. 08, verifica-se que o volume de 27.184,95 MDC recebidos corresponde a 276 Notas Fiscais, ou seja, 276 cargas de carvão vegetal. Dessa forma o valor original da multa deve ser majorado em **R\$92.976,12 = (276 cargas x R\$336,87/carga)**, de acordo com os valores do ano de 2009.






## CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais e adequação do valor pecuniário da multa, fixando-a em **R\$2.535.000,18** (dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e dezoito centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 26/04/2016

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7







**ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF**

SIGED



00001109 2101 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

**Belo Horizonte, 27 de Junho de 2016.**

**MEMO nº 755 /2016/PROCURADORIA/IEF/SISEMA**

**Para: Luciene Teixeira de Oliveira – Coordenadora do NAI/IEF**

**Assunto:** encaminha Processo S311520/2009 – Autuado Rotavi Industria Ltda. AI n. 006812/2009.

Senhora Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do IEF,

Com nossos cordiais cumprimentos, fazemos referência à análise contida na Nota Jurídica 439, de 29/01/16 (fls.89-92), bem como à conclusão do Relatório de Análise Administrativa (fls. 94-95).

A Nota Jurídica em tela mencionou sobre a notificação do recorrente para apresentação de suas razões (dada a possibilidade de majoração do valor da multa) antes de ser procedida a revisão, bem como da possível utilização do prazo de 10 (dez) dias como sendo um dos considerados na notificação (itens 19 e seguintes).

A esse respeito, a Análise Administrativa de fls. 94/95 entendeu que “o valor original da multa deve ser majorado em R\$ 92.976,12 = (276 cargas x R\$ 336,87/carga), de acordo com os valores de 2009”, concluindo pela “adequação do valor pecuniário da multa, fixando-a em R\$ 2.535.000,18 (dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e dezoito centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente”.

Dessa forma, nos termos da recomendação da análise jurídica (fls. 89-92) associada à conclusão administrativa de majoração do valor da multa (fls.94-95), encaminhamos o processo administrativo S311520/2009 (AI n.06812/2009-Rotavi Industria Ltda) para diligenciar a notificação da recorrente a fim de que apresente suas alegações acerca da majoração do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, renovamos expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*Thiago Vasconcellos Jesus*  
**Thiago Vasconcellos Jesus**

Procurador do Estado

OAB/MG 143.516/ MASP 1327155-6

*Ana Sílvia Lima Azevedo*  
**Ana Sílvia Lima Azevedo**

Procuradora de Estado

Procuradora Chefe do IEF

OAB/MG 77.432/ MASP 1.207.107-2





97

**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**NAI - Instituto Estadual de Florestas**

## **NOTIFICAÇÃO**

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2016.


**Autuado (a):** Rotavi Indústria Ltda  
**Auto de Infração n.º:** 006812/2009

Prezado (a),

O **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS** vem através do Núcleo de Auto de Infração (NAI), notificá-la a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações acerca da majoração do valor da multa aplicada.

Encaminhamos também cópia da nota jurídica n.º439 e Memorando n.º755/2016 para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira  
Núcleo de Auto de Infração  
IEF



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A/C: Helga Brasil Miguel (Reserva Técnica Ltda)  
Em atenção à empresa Rotavi Industrial Ltda  
Endereço: Rua Tomé de Souza, nº. 1065, 4º andar Bairro: Savassi  
Município: Belo Horizonte/MG  
CEP: 30.140-131

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

notificação 10 dias  
A.I.006812/2009

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*Reginaldo Ventura* 13/12/16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT  
*Everaldo Soares de Oliveira*  
Mat. 8.415.058-0

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS**

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

